

**Título: As atuais conquistas na relação de emprego doméstico: quebra de um tabu ou estímulo à informalidade?**

**Autor(es)** João do Amaral Filho

**E-mail para contato:** mriosmartins@terra.com.br

**IES:** FESVV

**Palavra(s) Chave(s):** Doméstico, Equiparação Jurídica, Relação Trabalhista

**RESUMO**

A abordagem pretendida neste artigo é tentar alcançar respostas aos anseios e questionamentos que surgiram e surgem após a aprovação, regulamentação e sanção das novas regras e direitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013. Foi utilizada uma pesquisa de cunho exploratório com procedimento técnico bibliográfico e documental. O objetivo geral do trabalho é verificar se as atuais conquistas legislativas do empregado doméstico será um estímulo à informalidade e se irá quebrar um tabu histórico cultural sobre a atividade laboral do doméstico. Foi realizado primeiramente um resgate histórico sobre a relação trabalhista do doméstico, sendo identificado que o trabalho doméstico, no Brasil, está marcado por um forte resquício da escravidão, que apesar de retalhada no final do século XIX, sequer foi erradicada em tempos atuais. Com o término protocolar, e não real, da sociedade escravagista, a mão de obra resultante desta aparente ruptura logo foi absorvida pelas demandas do lar, sendo que sua prestação de serviço era recompensada com moradia e alimentação, não se falando sequer em salário. Como prova dessa dura realidade que se verificava no âmago das famílias brasileiras, verifica-se que a relação de emprego doméstico passou despercebida com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 01/05/1943. No segundo capítulo foi abordado sobre a efetiva regulamentação da relação de trabalho doméstico que, antes tímida, só veio decolar com a Lei nº 5.859/1972; e, mesmo assim, com uma enorme defasagem de direitos em relação ao regramento celetista. Esta tradição de submissão do trabalhador doméstico, e não de subordinação como preceituam os ensinamentos trabalhistas, foi tão marcante que a própria Constituição Federal de 1988, tão elogiada por seus avanços, sucumbiu a esta visão arcaica a ponto de pregar uma igualdade como direito fundamental em seu artigo 5º, inciso I, e logo depois, no antigo parágrafo único do artigo 7º, vedava a aplicação de vários direitos trabalhistas ao empregado doméstico. No terceiro capítulo foi verificada a existente de uma visão pessimista, que aponta como situação prejudicial à empregabilidade a equiparação destes direitos trabalhistas em favor dos domésticos sob a justificativa de que o empregador doméstico não exerce atividade lucrativa, não podendo suportar os encargos trabalhistas como se fosse empresário. Concluiu-se pela necessidade de se refletir sobre a ausência de representatividade dos interesses dos empregados domésticos, não só nas Casas Legislativas, mas também nos espaços públicos para debates sociais. A visão da problemática pelo enfoque do empregado é marca característica do Direito do Trabalho, assim sendo a atual equiparação jurídica entre celetistas e empregado doméstico é coerente com os princípios e parâmetros da seara trabalhista.